



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 056/2023**

**EMENTA:** "A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO."

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

---

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Poder Legislativo, que tem por objetivo sustar aos efeitos do Decreto Municipal nº 45.099/23, por ser inoportuno e ilegal, dado que o aumento em patamares totalmente abusivo e extrapola os limites da lei Municipal nº 4.407/21, especialmente em seu art. 7º, com relação ao reajuste da taxa do lixo.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento com emenda e subemenda, corroborando os pareceres a douta Procuradoria Legislativa.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **III – DO MÉRITO**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura encontra-se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II – Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Noutro giro, necessário trazer à baila que com a edição do novo decreto, nº 45.235, de 25/10/2023, interfere no conteúdo do decreto legislativo em espeque, porque tendente a tornar a cobrança proporcional e mais adequada, fato que parece ter acontecido, elidindo, assim, pelo menos em tese, a pecha de ilegalidade, visto que o decreto legislativo tinha como alvo a eliminação da ilegalidade nas cobranças desproporcionais da taxa de manejo de resíduos sólidos em Aracruz.

Por fim, necessário destacar que os pareceres da Procuradoria da Casa de Leis opinou pelo arquivamento da presente proposição, devido a perda do objeto, uma vez que o Decreto Municipal foi revogado.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Decreto Legislativo, opino pelo arquivamento, tendo em vista a perda superveniente do objeto, coadunando com o posicionamento contido nos pareceres da Procuradoria Legislativa, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 07 de novembro de 2023.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora

